

Ano IV, nº 52 - Brasília, 20 de Janeiro de 2014

2ª Câmara: Definida a composição do GT sobre Fraudes Previdenciárias e alterada a composição do GT Dosimetria da Pena

Na 74ª Sessão de Coordenação, realizada na segunda-feira, 16 de dezembro de 2013, os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão definiram a composição do GT sobre Fraudes Previdenciárias e alteraram a composição do GT Dosimetria da Pena. De acordo com o colegiado, o GT Dosimetria da Pena elegeu o procurador da República Alexandre Senra como representante da 2ª Região, em substituição ao procurador da República Cláudio Chequer, que foi exonerado a pedido. Já o GT Fraudes Previdenciárias terá a seguinte composição: Zélia Luiza Pierdoná, da PRR 3ª Região; Carlos Alberto Gomes Aguiar, da PR/RJ; Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, da PRM/Campinas-SP; Jessé Ambrósio dos Santos Júnior, da PRM/Nova Friburgo-RJ; Gabriela Rodrigues Figueiredo, da PRM/São João do Meriti-RJ; Uendel Domingues Ugatti, da PRM/Ribeirão Preto-SP; e Flávia Rigo Nóbrega, da PRM/Guaratinguetá-SP. A criação do GT Fraudes Previdenciárias cumpre decisão do 1º Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias, realizado nos dias 11 e 12 de novembro no Rio de Janeiro (RJ). Caberá ao GT estabelecer, por meio de um roteiro de atuação, as estratégias de combate às fraudes previdenciárias, que tanto oneram o sistema previdenciário brasileiro, causando prejuízos à seguridade social e ao erário, sangria de recursos e déficit nas contas públicas. De acordo com a coordenadora da 2ª CCR, Raquel Dodge, a criação desse GT atende à diretriz da atual gestão da 2ª Câmara, segundo a qual o Direito Penal é instrumento de

proteção e garantia de direitos humanos. "Desta diretriz, deriva toda sua atividade de coordenação e integração, escolha de prioridades e indicadores de trabalho", afirmou Raquel Dodge. A criação do grupo também atende às deliberações do 13º Encontro Nacional da Câmara, de combater a corrupção e o crime organizado, bem como às deliberações do 1º Encontro Regional Criminal da 2ª Região, que elegeu as fraudes previdenciárias como tema basilar de atuação. Conforme entendimento da coordenação da 2ª CCR, do ponto de vista do planejamento estratégico institucional, o GT tem em perspectiva os processos internos, o aprendizado e crescimento, o cidadão e a sociedade. Entre os objetivos estão a atuação preventiva, a gestão do conhecimento e compartilhamento de boas práticas, a capacitação de membros e servidores, o estabelecimento e a gerência de políticas de atuação criminal nacionais e regionais e a efetividade da persecução penal. O GT almeja contribuir, ainda, por meio do combate ao desvio de recursos públicos, com os "Oito objetivos de desenvolvimento do milênio" da Organização das Nações Unidas (ONU). O grupo pretende auxiliar no combate à fome e à miséria, no alcance de uma educação básica de qualidade para todos, na redução da mortalidade infantil, na melhoria da saúde, no combate à AIDS, à malária e a outras doenças, na melhoria da qualidade de vida e na concentração de esforços, visando ao trabalho conjunto pelo desenvolvimento.■

2ª CCR delibera sobre mais de 10 mil procedimentos no ano de 2013

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (criminal e controle externo da atividade policial) deliberou sobre

10.540 procedimentos em 2013. Foram 18 sessões realizadas este ano e, em média, no ano de 2013, o colegiado levou 40 dias para julgar os procedimentos que recebeu. Os dados foram divulgados em sua última sessão, ocorrida na segunda-feira, 16 de dezembro. Ao longo dos últimos três anos, o colegiado tem mantido a média acima dos 10 mil procedimentos. Em 2010 aconteceram 41 sessões e 10.735 deliberações. Em 2011, com 23 sessões foram 10.272 casos analisados e, no ano passado (2012), foram 10.054 deliberações em procedimentos. De acordo com a 2ª CCR, restaram remanescentes 738 procedimentos em 2013. Após o recesso, a primeira sessão acontecerá no dia 3 de fevereiro de 2013.■

Procuradores são designados para auxiliar na investigação de crimes da Guerrilha do Araguaia

Seis membros vão atuar em auxílio aos procuradores da República em Marabá pelo prazo de seis meses. Os procuradores da República Antonio do Passo Cabral, Luana Vargas Macedo, Melina Alves Tostes, Sérgio Gardenghi Suiama, Ivan Cláudio Marx e Tiago Modesto Rabelo foram designados para atuar, em conjunto com os procuradores da República Mara Elisa de Oliveira e Henrique Hahn Martins de Menezes, da Procuradoria da República em Marabá (PA), nas investigações e nos atos de persecução penal relativos à Guerrilha do Araguaia. A designação é válida pelo prazo de seis meses a contar de 7 de janeiro de 2014. A designação foi feita a pedido dos procuradores da República em Marabá, com apoio dos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. A investigação de crimes ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia foi determinada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso Gomes Lund vs Brasil. Desde então, o MPF tem empreendido esforços neste sentido. De acordo com a 2ª Câmara, o auxílio se justifica

devido ao alto número de investigações e à complexidade de sua natureza, "seja porque se trata de crimes contra a humanidade, seja porque os atos a investigar foram praticados de modo clandestino e há muitos anos, o que dificulta o acesso à prova". A maior parte dos procuradores da República que prestarão o auxílio fazem parte do Grupo de Trabalho Justiça de Transição, que tem atuado no sentido de promover a persecução penal das graves violações contra os direitos humanos cometidas durante a ditadura. A Portaria/PGR nº 876, de 6 de dezembro de 2013, foi publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro, seção 2, p. 53.■

Sessão de Revisão

Somente após o exaurimento das diligências para esclarecimento, o caso poderá ser arquivado

Com base no entendimento de que ainda há a possibilidade de realização de novas diligências, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal (MPF), por unanimidade, não concordou com o arquivamento da notícia de fato instaurada para apurar a concessão indevida de empréstimos em nome de pescadores com consequente inadimplência. Outro membro do MPF dará continuidade à persecução penal. O caso trata de notícia de fato instaurada para apurar informação de concessão indevida de empréstimos em nome dos pescadores da Colônia Z-5, junto ao Banco do Brasil, com consequente inadimplência, tendo em vista a liberação de verbas federais para o grupo pesqueiro. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundado na ausência de elementos suficientes capazes de elucidarem os fatos mencionados. Trazidos o caso para a 2ª CCR, o relator, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

afirmou que "no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca de causa extintiva da punibilidade". Para ele, há a possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento do fato em apuração. Por tal razão, e, por força do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública, o Carlos Vilhena acrescentou que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecerem o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo.■

[VOTO Nº 9499/2013 na íntegra](#)

Crimes contra o sistema financeiro nacional são de competência da Justiça Federal

Caberá a outro membro do Ministério Pùblico Federal (MPF) a análise dos autos encaminhados à Justiça Federal de Minas Gerais. A decisão unânime é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em dois inquéritos policiais instaurados para apurar crimes de obtenção fraudulenta de financiamento, destinado à aquisição de material de construção e de imóvel residencial, junto à Caixa Econômica Federal. Os inquéritos policiais foram instaurados para apurar possível crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento, destinado à aquisição de material de construção e de imóvel residencial, junto à Caixa Econômica Federal. Recebidos os autos, os procuradores da República oficiais entenderam que as condutas enquadram-se no crime de estelionato e não de infração contra o sistema financeiro nacional. Porém, a justiça

federal de Minas Gerais ao analisar os casos consideraram que o crime é contra o Sistema Financeiro Nacional. Trazidos os autos à 2ª CCR, para sua análise revisional, o colegiado sustenta que a obtenção de financiamento perante a CEF (instituição financeira), de modo fraudulento, ofende diretamente o sistema financeiro nacional, retirando sua credibilidade e coerência com relação ao universo dos financiamentos concedidos de maneira legítima e em consonância com a filosofia do sistema financeiro nacional.■

[VOTO Nº 10251/2013 na íntegra](#)

[VOTO Nº 10294/2013 na íntegra](#)

Crime que atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho são de competência federal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (MPF) reafirmou o entendimento de que os crimes que atingem diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho são de competência da Justiça Federal. Conforme os autos, investigados teriam ajuizado respectivamente 133 e 11 demandas trabalhistas, em face de empresas distintas. O procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que a conduta configura crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, e que não houve violação direta a interesse da União ou contra a organização do trabalho da qual decorra a competência da Justiça Federal para persecução penal. Porém, para a relatora do caso na 2ª CCR, há indícios de que os atos foram praticados perante a Justiça do Trabalho, com uso de documentos e informações possivelmente falsas, na expectativa de induzir a erro este serviço judiciário federal, em benefício dos requerentes. "Nesta situação, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes em ação trabalhista e atinge o próprio serviço

federal judiciário”, disse a relatora. Segundo o entendimento unânime do colegiado ficou evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, pois além dos terceiros prejudicados, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da própria Justiça do Trabalho. Requel Dodge alega também que a conduta prejudica o funcionamento regular da justiça, na tentativa de induzi-la em erro e faz com que tenha sua credibilidade abalada. “Se a suposta ação delituosa, por ter ocorrido em reclamações trabalhistas, atingiu a Justiça do Trabalho, que é federal, evidencia-se a lesão direta e específica a serviço da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV da Constituição”, sustentou. Por fim, a relatora informa, ainda, a possibilidade de que em tais reclamações trabalhistas tenham sido utilizados documentos falsos para a comprovação da relação de emprego (inexistente), o que, também, atrairia a competência da Justiça Federal no caso.■

[VOTO Nº 10217/2013 na íntegra](#)

Crimes conexos de competência federal e estadual serão analisados pela Justiça Federal

2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) aplica súmula do STJ e designa outro membro do MPF para aditar a denúncia da prática dos crimes de moeda falsa e de corrupção ativa. Conforme a súmula, compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual. A decisão do colegiado facultou, ainda, ao procurador da República oficiante, a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente. Inquérito policial instaurado pela Polícia Civil mediante auto de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, tipificados nos

artigos 289, § 1º e 333, ambos do Código Penal. Conforme os autos, o Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em face do investigado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal (moeda falsa) e quanto ao crime do artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa) entendeu que cabe à Justiça Estadual processá-lo e julgá-lo pois não vislumbrou hipótese de conexão. Em decisão interlocatória, o juiz Federal da subseção Judiciária de Redenção (PA) reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de moeda falsa e de corrupção ativa, por conexão instrumental, com fundamento no artigo 76, III do Código de Processo Penal. No caso, diz a relatora da 2ª CCR, Raquel Elias Ferreira Dodge, “verifica-se que o acusado praticou o crime de corrupção ativa (CP, art. 333), com intuito de não ser conduzido à Delegacia de Polícia Civil e ter as cinco cédulas de R\$ 50,00 falsas descobertas, o que conduz à presença de conexão instrumental ou probatória, na medida em que, caso obtido êxito na tentativa de subornar os policiais militares, teria conseguido frustrar a prisão e, por consequência, a descoberta do crime de moeda falsa”. Configurada a conexão probatória, o colegiado de forma unânime, entendeu que deve ser aplicado o enunciado nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que diz: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal”, impondo-se a reunião de processos ante o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de ambas as infrações penais.■

[VOTO Nº 10422/2013 na íntegra](#)

2ª CCR não homologa arquivamento de caso onde se apurou ato tendente à pesca

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Pùblico Federal (MPF) nãò homologou o arquivamento e designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal que apura ato tendente à pesca. Conforme entendimento unânime, o barco de pesca estava efetivamente dirigindo-se à área de pesca, não só durante período proibido (defeso da lagosta) como portando petrechos nãò permitidos. São peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. No caso, um barco de pesca que, embora estivesse ainda atracado no porto pesqueiro, encontrava-se munido de todos os equipamentos necessários para a pesca ilegal, entre os quais caixa de isopor com gelo para a conservação dos pescados, momento em que foi autuado pela prática de pesca predatória no período do defeso da lagosta e impedido de zarpar, pela atuação da equipe de fiscalização do Ibama. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta narrada configura atos preparatórios, impuníveis. Conforme entendimento da relatora do caso na 2ª CCR, o art. 36 da Lei nº 9.605/98 considera pesca "todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou nãò de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora". Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, "entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela". Para o colegiado, mesmo considerando possível admitir que a área do porto pesqueiro nãò se identifica com a área de pesca, a situação narrada, aliada às imagens constantes dos autos, em especial os equipamentos de uso pessoal e as caixas de isopor com gelo, evidencia que o barco de pesca estava

efetivamente dirigindo-se à área de pesca, não só durante período proibido (defeso da lagosta) como portando petrechos nãò permitidos.■

[VOTO Nº 10050/2013 na íntegra](#)

2ª CCR homologa declínio de atribuição do MPM em possível prática de abuso de autoridade e assédio moral

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Militar em notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de abuso de autoridade e assédio moral por parte de tenente do exército. O tenente exercia fundação de delegado regional do Serviço Militar e teria praticado o ato contra funcionários civis subordinados a ele que, apesar da condição, se subordinam às normas de serviço e disciplina militar. A 2ª Câmara acolheu as razões de decidir do procurador da República oficiante e considerou que os fatos são de competência da Justiça Militar em função de o suposto ato ter sido praticado por militar em lugar sujeito à administração militar. Os autos serão remetidos ao Ministério Pùblico Militar.■

[VOTO Nº 9977/2013 na íntegra](#)

Recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com o desempenho de mandato eletivo não configura crime de estelionato previdenciário

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS supostamente praticado por um vereador gaúcho. O vereador recebe auxílio-doença por força de uma doença lombar crônica e cumulava o benefício com o vencimento decorrente do mandato eletivo. O procurador da República oficiante promoveu o

arquivamento por considerar que a percepção de benefício previdenciário originado de incapacidade para o exercício de atividade profissional com o desempenho de mandato eletivo não é vedada pela legislação. Os membros da 2ª Câmara acolheram as razões do procurador da República por considerar que a verba recebida pelo agente político não se equipara à percepção de remuneração de natureza trabalhista. Assim, não há existência de recebimento de vantagem indevida.■

[VOTO Nº 10042/2013 na íntegra](#)

2ª CCR determina prosseguimento de investigação sobre extração irregular de diamante em Colômbia (SP)

Uma suposta extração irregular de diamantes ocorrida no reservatório ambiental de Marimbondo, Rio Grande, no município de Colômbia (SP) continuará a ser investigada. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o feito e determinou a designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito por entender que não era possível identificar os verdadeiros responsáveis pela extração ilegal, que a conduta dos investigados não atinge a tipicidade, que os investigados não foram encontrados para responder o processo e por constatar a existência de relativa inexigibilidade de conduta diversa e de relativa ausência de potencial conhecimento da ilicitude. Diante da discordância do juiz federal, os autos foram remetidos para a 2ª Câmara. Em abril de 2011, três homens foram flagrados em uma draga que operava sem licença para tal. Na ocasião, os investigados declararam que o proprietário da embarcação era um homem chamado Ronis. Segundo o relato, eles receberiam 35% dos lucros. Em seu voto, a relatora Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen lembra que há notícia de processo contra os mesmos garimpeiros sobre o mesmo delito, mostrando, em tese, a recorrência da conduta. Assim, não poderia ser alegada a ingenuidade para justificar a conduta. Considerou, ainda, que a falta de identificação do responsável pela embarcação não impede o prosseguimento do feito. O entendimento da relatora foi seguido pelo Colegiado, e os autos serão remetidos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.■

[VOTO Nº 10237/2013 na íntegra](#)

Candidato a vereador suspeito de arguir de forma temerária inelegibilidade de prefeito continuará a ser investigado

Um candidato a vereador nas eleições de 2012 no município de São José do Rio Preto (SP) pode responder criminalmente por arguir de forma temerária a inelegibilidade de um candidato a prefeito no mesmo pleito. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime eleitoral, que pode resultar em pena de detenção de seis meses a dois anos de prisão. A arguição de inelegibilidade foi apresentada pelo então candidato a vereador fundado em suposto reconhecimento da prática de improbidade administrativa nos autos de ação popular ajuizada contra o prefeito, candidato à reeleição. A ação foi ajuizada pelo próprio candidato a vereador, sem condenação neste sentido. Na avaliação do relator, Carlos Augusto da Silva Cazarré, para que o candidato seja considerado inelegível em decorrência da prática de improbidade administrativa, é necessário que haja condenação transitada em julgado, o que não é o caso da ação popular alegada. Considerou, ainda, que "não há se perder de vista que o impugnante era candidato a vereador

daquele pelito, o que, somado à ausência de substrato legal de sua tese de inelegibilidade, evidencia que seu intuito não era o de contribuir para a regularidade das eleições e controlar a conformidade legal da candidatura questionada, mas de auferir benefício com a lide deduzida de forma deliberada a causar prejuízo ao candidato. Há, nesse sentido, razoáveis indícios de que foi ajuizada de forma temerária.” Os autos serão remetidos ao procurador regional eleitoral de São Paulo para que seja designado outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.■

[VOTO Nº 10606/2013 na íntegra](#)

Fraude em Banco Postal configura crime de estelionato

A realização, mediante fraude, de saques e empréstimos indevidos por parte de uma funcionária dos Correios no município de Felisburgo (MG) configura crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pela remessa competência da Procuradoria da República em Teófilo Otoni (MG) para apurar o feito, e não da Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em Belo Horizonte. O inquérito policial foi instaurado para apurar o crime de peculato, tendo em vista que a funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria realizado saques e empréstimos da conta de dois clientes do Banco Postal. Em seu voto, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré considerou que os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são próprios e só podem ser praticados por controladores e administradores de instituições financeiras, assim considerados os diretores e gerentes. Como a funcionária suspeita não tinha poder de mando no âmbito do Banco Postal, apenas realizando o atendimento dos clientes, sua conduta não poderia configurar delito

contra o Sistema Financeiro Nacional. “Também não parece haver crime de peculato, já que a funcionária não detinha a posse lícita, em razão do cargo, dos valores percebidos, mas os auferia mediante fraude, de modo que a conduta mais se amolda ao crime de estelionato”, conclui o relator. Assim, o inquérito policial terá prosseguimento na Procuradoria da República de Teófilo Otoni, com jurisdição sobre o local onde ocorreram as fraudes. ■

[VOTO Nº 10593/2013 na íntegra](#)

2ª Câmara insiste no prosseguimento de investigação a respeito de cartel da quimioterapia no Rio Grande do Norte

“Não se pode exigir do cidadão comum, geralmente alguém que está muito perto dos fatos e que, de alguma maneira, se vê atingido por eles, que se exponha perante os denunciados – em geral, pessoas que detêm o poder político ou econômico na comunidade – identificando-se, o que poderá acarretar-lhe graves prejuízos pessoais e familiares, ou, ainda, que dê aos fatos denunciados contornos jurídicos, os quais, não raras vezes, se mostram imprecisos até mesmo para os operadores do Direito.” Com este entendimento a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF insistiu na não homologação de arquivamento de peças de informação instauradas a partir de Digi-Denúncia com o fim de apurar a possível existência de um “cartel da quimioterapia” no estado do Rio Grande do Norte. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a comunicação do ilícito é inidônea para embasar a atividade investigatória. Em agosto, a 2ª Câmara deliberou pela não homologação do arquivamento. O procurador da República recorreu e solicitou que, caso mantido o entendimento da 2ª CCR, os autos fossem submetidos ao Conselho Institucional

do MPF. No exercício do juízo de retratação (possibilidade de rever a decisão anterior), o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manteve posicionamento no sentido da não homologação do arquivamento. Sustentou que a narrativa da denúncia anônima fornece elementos por meio dos quais se vislumbra a possibilidade de adoção de providências para confirmar a verossimilhança da notícia quanto à materialidade delitiva. Considerou ainda que, se o procedimento investigatório criminal pode ser instaurado até mesmo de ofício, também o pode ser feito a partir de notícia de crime anônima, mesmo que confusa e pouco comprehensível. Os autos serão remetidos ao Conselho Institucional do MPF para apreciação do recurso interposto pelo procurador da República Oficiante.■

[VOTO Nº 10307/2013 na íntegra](#)

Procedimentos Julgados

Na 590ª Sessão de Revisão, realizada no dia 16 de dezembro de 2013 foram julgados um total de 940 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Fevereiro	3 e 17

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal